MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ESTADO DO PARANÁ
Rua Otto Macedo, 629 – Moreira Sales – PR. – CEP: 87370-000
CNPJ N.° 76.217.025/0001-03 – Fone (044)3532 8100 – Fax(044) 3532 8117
www.moreirasales.pr.gov.br
E-mail: pmms@visaonet.com.br



Publicação
Jornal Gazeta Regional
Edição: 1.445
Data: 28/11/09

LEI Nº. 438/2009
DATA: 27 DE NOVEMBRO DE 2009

EMENTA: Faz alteração na Lei Municipal nº. 402/2008, de 26 de dezembro de 2008, que trata do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, do Município de Moreira Sales.

Art. 1º. O *caput* do artigo 8º, da Lei Municipal nº. 402 de 26 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. O uso residencial será autorizado em qualquer local no Solo Urbano, Solo Urbanizável de Proteção Agrícola Familiar e Solo não Urbanizavél de Proteção de Núcleo Rural, exceto nas subcategorias do Solo não Urbanizavel, na área Estritamente Industrial I (SU-EI/1).

Art. 2º. O *caput* do artigo 9º, da Lei Municipal nº. 402 de 26 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. No Solo Urbano Estritamente Residencial (SU-ER) não serão admitidos usos não residenciais, exceto aqueles pertencentes à categoria de profissionais autônomos, constantes no item 7 do Anexo IV, classificados como admissíveis, desde que não mantenham estoque no local, não gerem fluxo de veículos ou perturbação de qualquer natureza e não haja transformação do imóvel.

Art. 3º. O paragrafo 4º. Do artr. 23, da Lei Municipal 402/08 de 26 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23.....

§4º. Os usos não residenciais classificados como admissíveis e pertencentes à categoria de profissionais autônomos no Anexo IV, poderão funcionar em Solo Urbano Estritamente Residencial (SU-ER), desde que obtido o Alvará de Licença e Funcionamento, que será concedido após a emissão da Autorização Prévia através do Estudo de Viabilidade Para Instalação de Atividades Não Residenciais.

Art. 4º. Os incisos I e II, do art. 29, da Lei Municipal nº 402/08, de 26 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I. Lote mínimo de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e para os lotes de esquina será de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II. Frente de 10 m (dez metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 10 (dez metros);

Art. 5º. O inciso II, do art. 30, da Lei Municipal nº. 402/08 de 26 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

II. Frente de 5,0 m (cinco metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 10,0 m (dez metros).

Art. 6º. O inciso I, do Art. 31, da Lei Municipal nº. 402/08 de 26 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

I. Lote mínimo de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e para os lotes de esquina a área mínima será de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 7º. Os incisos I, II, VII e IX, do art. 33, da Lei Municipal nº. 402/08 de 26 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

I. Lote mínimo de 160 m² (cento e sessenta metros quadrados) e para os lotes de esquina a área mínima será de 180 m² (cento e oitenta metros quadrados);

II. Frente de 7 m (sete metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 10 m (dez metros);

VII. Recuo de fundo mínimo de três metros para todos os pavimentos;

IX. Gabarito de altura para 8 (oito) pavimentos.

Art. 8º. Os incisos I, II, V, VI e VII, do art. 34, da Lei Municipal nº. 402/08 de 26 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

I. Lote mínimo de 600 m² (seiscentos metros quadrados);

II. Frente e largura média de 20 m (vinte metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 20 m (vinte metros);

V. Recuo de frente de no mínimo 5 m (cinco metros);

VI. Deverá ter os laterais mínimos de dimensão 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) para ambos os pavimentos. Não será permitido a construção no alinhamento predial lateral;

VII. Recuo de fundo mínimo de 3,0 m (três metros).

Art. 9º. Os incisos I, II, e VII, do art. 35, da Lei Municipal nº. 402/08 de 26 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

I. Lote mínimo de 160 m² (cento e sessenta metros quadrados) e para os lotes de esquina a área mínima será de 180 m² (cento e oitenta metros quadrados);

II. Frente de 10 m (dez metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 10 (dez metros);

VII. Recuo de fundo mínimo de 3,0 m (três metros) para todos os pavimentos.

Art. 10. Os incisos I, II, VII e X do art. 36, da Lei Municipal nº. 402/08 de 26 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

I. Lote mínimo de 160 m² (cento e sessenta metros quadrados) e para os lotes de esquina a área mínima será de 180 m² (cento e oitenta metros quadrados);

II. Frente de 10 m (dez metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 10 (dez metros);

VII. Recuo de fundo mínimo de 3,0 m (três metros) para todos os pavimentos;

X. Gabarito de altura para 8 (oito) pavimentos.

Art. 11. Os incisos VII e IX do art. 37, da Lei Municipal nº. 402/08 de 26 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

VII. Recuo de fundo mínimo de 3,0 m (três metros) para todos os pavimentos;

IX. Gabarito de altura para 8 (oito) pavimentos.

Art. 12. O *caput* do artigo 28º, da Lei Municipal nº. 402 de 26 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Qualquer construção ou edificação, inclusive sua reforma ou ampliação, só poderá ser aprovada e realizada quando respeitadas as dimensões de lote mínimo, frente e largura mínima, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação máxima, recuo mínimo, gabarito e solo natural não impermeável (taxa de solo natural), contidos nesta Lei e no Código de Edificações do Município.

§1º - É proibida a aprovação de projeto de edificação, bem como sua construção, com frente para via não oficializada legalmente.



§2º - É vedada ao Poder Público, à entidade da administração indireta ou à empresa concessionária de serviços públicos, sob as penas da lei, a execução de melhoramentos ou de equipamentos urbanos ou comunitários nas vias não oficializadas legalmente.

§3º - Quando se tratar de construção comercial, fica autorizado o uso do alinhamento predial, exceto em área industrial.

Art. 13. O anexo I, Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana – Classificação do Solo, devidamente alterado é parte integrante da presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Moreira Sales-Pr., em 27 de Novembro de 2009.

Luiz Antônio Volpato
Prefeito Municipal